

LEI Nº 1808, DE 26 DE MARÇO DE 1998.

(Revogada pela Lei nº [2510/2009](#))

DEFINE O SISTEMA DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho faz saber que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica definida a Gratificação de Produtividade Fiscal a ser atribuída ao Agente de Tributos Municipais, em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda, pelo exercício de atividade que diga respeito ao desenvolvimento constante das ações pertinentes à fiscalização dos tributos municipais e ao aperfeiçoamento da administração tributária financeira.

Parágrafo único. Para efeito do que prescrever este artigo, consideram-se:

I - desenvolvimento de ação fiscalizadora:

- a) conclusão de tarefas de fiscalização;
- b) outras atividades pertinentes à fiscalização dos tributos municipais;
- c) informações em processos fiscais.

II - aperfeiçoamento da administração tributária financeira:

- a) execução de atividades pertinentes à administração da Secretaria da Fazenda;
- b) execução de atividades pertinentes ao funcionalismo da Administração Financeira;
- c) execução de atividades pertinentes ao funcionamento da Administração Tributária.

Art. 2º Para efeito de cálculo e pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal fica instituída a Unidade de Produtividade Fiscal UPF, que corresponderá a 2,19 (Dois inteiros e dezenove centésimos) da Unidade Financeira de Referência - UFIR.

§ 1º O número de unidades de que trata este artigo, a ser atribuída ao Agente de Tributos Municipais, por trimestre terá como limite 3.000 (três mil) Unidades de Produtividade Fiscal UPF.

§ 2º O critério de atribuição da Unidade de Produtividade Fiscal UPF, para efeito de apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal, será definido pelo Poder Executivo.

Art. 3º O limite máximo de remuneração mensal do Agente de Tributos Municipais não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) da remuneração do Prefeito (do Chefe do Poder Executivo).

Art. 4º A Gratificação de Produtividade Fiscal será incorporada aos proventos da aposentadoria do

Agente de Tributos Municipais.

Parágrafo único. Para efeito de incorporação de que trata este artigo, será levada em conta a média de Unidades de Produtividade Fiscal UPF, obtidas nos últimos 06 (seis) meses, anteriores ao pedido de aposentadoria, respeitado o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Exclusivamente em caráter excepcional e designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal poderá ser atribuída a Gratificação de Produtividade Fiscal ao Agente de Tributos Municipais que não esteja lotado no âmbito da Secretaria da Fazenda.

Art. 6º Fica assegurada a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal nas seguintes hipóteses:

I - gozo de férias;

II - atender convocação do serviço militar;

III - participar de júri, e outras convocações obrigatórias por imposição da Lei;

IV - tratamento de saúde, mediante requerimento de licença, e respectiva autorização;

V - compor comissão de inquérito, mediante requisição da Secretaria de Administração, e respectiva autorização da Secretaria de Fazenda;

VI - acompanhamento a gestante, mediante requerimento e devida autorização da Secretaria da Fazenda;

VII - disputar cargo eletivo, no gozo de vigência da desincompatibilização, em observância a legislação pertinente;

VIII - o desempenho de outra função no âmbito da Secretaria de Fazenda, inclusive o exercício de cargo comissionado, a critério do seu titular;

IX - participação em comissão de estudo ou grupo de trabalho de interesse da Secretaria da Fazenda, com tempo integral e dedicação exclusiva, por determinação do seu titular;

X - participação como docente ou discente curso, simpósio ou similar de interesse da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, a Gratificação de Produtividade Fiscal a ser atribuída ao Agente de Tributos Municipais corresponderá ao mesmo percentual obtido no trimestre de produção imediatamente anterior ao evento e será proporcional ao período de afastamento.

Art. 7º Ao Agente de Tributos Municipais no exercício de funções de chefia ou de assessoramento no âmbito da Secretaria da Fazenda será atribuída a Gratificação de Produtividade Fiscal nos limites previstos nos artigos 2º e 3º, desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros aplicar-se-ão a partir do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário especialmente o artigo 50 da Lei nº 1378 de 04 de junho de 1986.

Palácio Conde da Boa Vista, 26 de março de 1998.

ANTÔNIO GOMES DE MEDEIROS
Prefeito em Exercício

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/10/2018